



Número: **0009914-62.2008.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/03/2008**

Valor da causa: **R\$ 648.904,14**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (AUTOR(A))	PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO (ADVOGADO(A)) IVAN FERNANDES DE CUNHA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE EINSFELD (ADVOGADO(A)) TAIANE CAROLINI REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA (ADVOGADO(A)) CAIO MARTINEZ CAVANA (ADVOGADO(A))
GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (RÉU)	Murilo Oliveira de Araújo Pereira (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
105694072	18/05/2022 10:56	010_Apelação_autor_fls.192-203	Petição (Outras)

Medley

48033



Medley SA Indústria Farmacêutica
Rua Macedo Costa 55
13080-180 Campinas SP Brasil
www.medley.com.br

192
me

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 19ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE ESTADO DE PERNAMBUCO**

2008.194.000914-0

PROFEFORO FORUM DO RECIFE 16/ABR/2008 11:42 000001207

**Processo nº 001.2008.009914- 0
Pedido de Falência**

MEDLEY S/A IND. FARMACÊUTICA, devidamente qualificada nos autos do processo epigrafado, que move contra **GEORGE ODISIO COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, em trâmite perante essa DD. Vara e Secretaria correlata, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem, com fundamento nos artigos 513 e ss. do Código de Processo Civil, interpor o presente

06/3/0
9/3/6

RECURSO DE APELAÇÃO

contra a r. sentença de fls. (doc.01); requerendo, por oportuno, a juntada aos autos das razões anexas, as quais devem ser recebidas em ambos os seus efeitos, bem como ulterior remessa ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, para apreciação da questão suscitada e discutida na instância originária, **caso não haja o juízo de retratação previsto no artigo 296¹, do CPC.**

¹ Art. 296: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Parágrafo Único: Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. (Destaque acrescido)



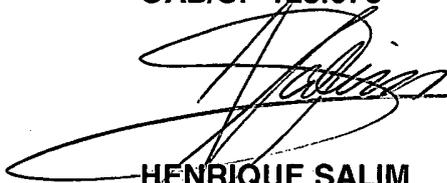
193
me

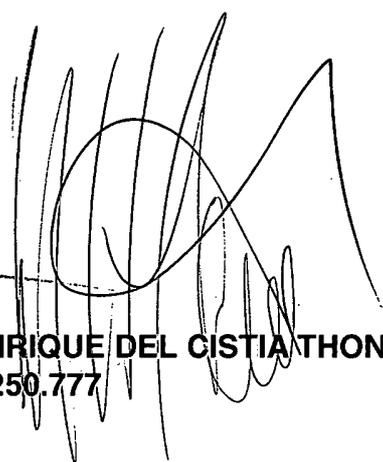
Outrossim, requer sejam todas as publicações referentes ao presente feito realizadas em nome da advogada MÁRCIA MAGNUSSON, inscrita na OAB/SP sob o nº 123.078, com escritório na cidade de Campinas/SP, na Rua Macedo Costa nº 55, bairro Jardim Santa Genebra, CEP 13080-180, em atendimento ao artigo 39, inciso I, do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas/SP, 07 de abril de 2008.


MÁRCIA MAGNUSSON
OAB/SP 123.078


HENRIQUE SALIM
OAB/SP 243.005


LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON
OAB/SP 250.777



APELANTE: Medley S/A Ind. Farmacêutica

APELADA: George Odisio Com. E Representações Ltda.

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Íncrito(a) Relator(a).

1 – DOS FATOS

Conforme já mencionado na exordial, a Apelante é credora da empresa Apelada, por força de transação comercial da importância de **R\$ 643.526,71** (seiscentos e quarenta e três mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), consoante a planilha demonstrativa dos débitos apresentada na oportunidade, bem como das, também apresentadas, vias originais das duplicadas das quais se originaram os débitos.

Insistentemente por inúmeras tentativas de receber o aludido valor, verificou-se que já existiam, e ainda existem, inúmeros credores, também, na tentativa de receber dívidas enormes, e, por essa razão, seu esforço foi em vão!

Diante de tal situação, a Apelante previamente diligenciou no sentido de apresentar cobrança mediante providências próprias, quais sejam: Ação de Cobrança ou Execução de Título Extrajudicial.

195
me

Porém, ao se verificar diversos protestos realizados por diversos credores potenciais, bancos, bem como ações de cobrança e execuções, que totalizam dívidas impagáveis (doc. 02), claramente, diante do cenário comercial já conhecido, se mostraria ineficaz apenas mais uma ação de cobrança ou mesmo execução em nome da Apelada que continuaria no jargão popular “*devo não nego, pago quando puder*”.

Deveras, diante da atual legislação (lei nº 11.101/2005), para não figurar no mesmo calvário dos demais credores, não restou alternativa outra à Apelante a não ser ofertar o presente Pedido de Falência, na medida em que a legislação de regência é muito clara quando do seu cabimento.

Ocorre que, com surpresa, já houve sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito! Na r. decisão, o MM. Juiz *a quo* frisou que:

a impontualidade, requisito para caracterização do estado de falência deve ser entendido como a incapacidade patrimonial da empresa saldar suas dívidas de forma geral e coletiva, com reconhecimento de diversos credores, não se confundindo com o mero inadimplemento.

Alegou ainda, que

a declaração do estado de falência tem como pressuposto a caracterização, ou ao menos indício, da insolvência da empresa. Com a falência não se tutela direito individual do credor. Seu objetivo é coletivo.

E, por fim, que

a liquidez e certeza dos títulos para fim de quebra da requerida se apresentam insuficientes, ante a irregularidade do protesto.

[Handwritten signature]



196
me

Logo após, colaciona inúmeras jurisprudências de 1997 a 2004, sendo que a legislação de regência do presente Pedido de Falência é do ano de 2005. Ora, essa sentença, com a devida vênia, por estar centrada em análise equivocada da espécie, não pode prevalecer!

Com efeito, é patente o direito invocado pela Apelante, bem como o direito à Decretação de Falência caso não adimplida a dívida ora exigida e motivadora do presente pleito, como se demonstrará detalhadamente a seguir.

2 – DO DIREITO

As razões que justificam a reforma da r. sentença apelada já foram explicitadas na inicial, porém, a Apelante pede licença para repisá-las, de molde a submetê-las a sempre imparcial avaliação desse E. Tribunal. Elas estão centradas nas seguintes razões:

2.1- DO PROCESSO FALIMENTAR

É cediço que nas relações obrigacionais, como regra geral, o patrimônio do devedor é a garantia dos credores. Em caso de não cumprimento voluntário da obrigação, o credor insatisfeito deve buscar a tutela individual, por meio da execução, a fim de promover o adimplemento forçado da obrigação.

No entanto, esta regra, da execução individual por parte do credor insatisfeito, deixa de ser eficiente quando devedor não dispõe de meios suficientes para a garantia e adimplemento de todos os seus credores, ou seja, não há bens para satisfazer seus credores.

Ora, é o caso em tela! Pois, após cuidadosa diligência sobre os bens da Apelada - uma vez que para entrar com a execução de título extrajudicial é o exeqüente que deve indicar o bem a ser penhorado - não se encontrou nada em nome da Apelada, apenas mais e mais dívidas, demonstrando explícito processo de degradação empresarial.

197
me

Ademais, com toda vênua ao entendimento diverso, para a lei atual, insolvência é um conceito jurídico específico, ou seja, é caracterizada em três situações distintas: i) impontualidade injustificada; (ii) execução frustrada e, por fim, (iii) a prática dos atos chamados atos de falência (Art. 94, incisos I, II e III, da Lei 11.101/2005).

O que nos resta analisar para o presente caso é a hipótese do inciso I, do artigo 94, da Lei de Falência, o qual foi o embasamento do presente pedido. Assim, se houve a mera impontualidade injustificada, já está autorizado o ingresso do Pedido de Falência.

Nesse sentido também assevera o ilustre doutrinador Fábio Ulhoa Coelho²:

(...) para que se encontre caracterizado o comportamento descrito pelo art. 94, I, da LF, e, portanto, seja cabível a instauração da execução concursal por falência, é necessário que o empresário devedor tenha sido impontual, sem relevante razão jurídica, no cumprimento de obrigação documentada em título executivo.

Resta, portanto, fulminada qualquer pretensão de afastar o Pedido de Falência sob o argumento de que não se comprova a insolvabilidade da Apelada. Ademais, não se trata de prematura interpretação de impontualidade injustificada, pois, não se deve instar a máquina judiciária em busca da tutela jurisdicional por mera suposição.

No entanto, se acaso houvesse dúvida, seria o caso de elucidá-la com análise das razões de contestação possivelmente apresentada pela Apelada, caso o presente feito tivesse seu regular seguimento.

[Handwritten signature]

198
me

2.2- DO INTERESSE COLETIVO

No tocante ao interesse coletivo objetivado pela Lei de Falência, não há dúvidas que o legislador atendeu todas as expectativas. No entanto, extinguir um processo instaurado por um Pedido de Falência por ter sido este apresentado por apenas um credor é atentar contra esse próprio interesse, senão vejamos.

Conforme a documentação ora apresentada, é grande a tentativa de vários credores buscarem a satisfação de suas obrigações mediante protesto, ações de cobrança e, também, execuções de título extrajudicial como aconselhou o MM Juiz *a quo*. Nesse momento, não é exigível pela legislação que o Pedido de Falência, conhecida como execução concursal, prescindida de prévia execução, muito menos que seja apresentada por pluralidade de credores, na medida em que eles vão se habilitando no mesmo processo com seus respectivos créditos.

Compendiando, a apresentação de Pedido de Falência por apenas um credor faz com que todos os demais ingressem com seus títulos e não fiquem anos e anos na expectativa de, ao final, se depararem com uma execução frustrada.

Com isso, a decretação da falência faz com que a Apelada não macule mais as relações empresariais de modo a continuar causando sérios prejuízos, inadimplências perante o Fisco e por que não, demissões de funcionários?

Assim, desse ponto de vista também, não há que se indeferir o presente Pedido de Falência sob alegação de suposto direito individual almejado.



² Coelho, Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas:

199
[Handwritten signature]

2.3 – DA INOBSERVÂNCIA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL - PROTESTO PARA FINS FALIMENTARES

Surpreendentemente, o MM. Juiz *a quo* mencionou em sua r. decisão que a liquidez e certeza dos títulos para fim de quebra da requerida se apresentam insuficientes, ante a irregularidade do protesto.

Ora, mas a Apelante se preocupou justamente com essa formalidade e, por conta disso, providenciou, dentre os protestos comuns, **os competentes protestos para fins falimentares** como se verifica no doc. 06 apresentado junto com a inicial.

De qualquer forma, a lei que regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência (Lei nº 11.101/2005) pressupõe, apenas, para a decretação da falência do devedor a prova do não pagamento de obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários – mínimos na data do pedido de falência.

O § 3º deste mesmo dispositivo afirma que o pedido de falência será instruído com títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica (grifo acrescido).

Na verdade, não há necessidade do Protesto Especial, para o pedido de falência, nos casos em que o pedido de falência é instruído com título de crédito devidamente protestado. **O protesto especial somente é exigido para os casos em que o título não exija o protesto comum, como é o caso da sentença judicial transitada em julgado.**

[Handwritten signature]



700
me

Isso porque, ressalte-se, não ter havido alteração do disposto no parágrafo único do artigo 23, da Lei nº 9.492/97 – lei essa que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, ou seja, **LEI ESPECIAL** – o qual menciona que somente podem ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitos às consequências da legislação falimentar, salvo os que sejam títulos ou documentos de dívidas executivos extrajudiciais.

Com efeito, precisas são sempre as palavras do já citado i. Doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, que assim assevera: *qualquer protesto deve ser admitido na instrução do pedido de falência fundado na impontualidade injustificada*³.

Dessa forma, não há que se falar em irregularidade de protesto!

3 - DO APOIO DA JURISPRUDÊNCIA À TESE DEFENDIDA PELA APELANTE

Com efeito, o alegado motivo de que a Apelante teria que percorrer o árduo caminho de outras formas de cobrança de sua dívida (execução e ação de cobrança) não resta albergado pelo E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, como se depreende do r. Acórdão abaixo transcrito:

Tipo do Processo	Apelação Cível
Número do Acórdão	145425-1
Comarca	Santa Cruz do Capibaribe
Número de Origem	0100000066
Relator	Leopoldo de Arruda Raposo
Relator do Acórdão	Leopoldo de Arruda Raposo
Revisor	
Órgão Julgador	5ª Câmara Cível

[Assinatura]

³ Coelho, Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas: (Lei nº 11.101/2005): Saraiva, 2005. Págs 95/96.



204
me

Data de Julgamento	24/1/2007 09:00:00
Publicação	88
Ementa	DIREITO CIVIL - PEDIDO DECLARATÓRIO DE FALÊNCIA-- COMPROVADA INSOLVÊNCIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA -- APELO PROVIDO. 1 - Comprovada a impontualidade no pagamento da dívida, cabe ao credor escolher o melhor procedimento para satisfazer seu crédito: via de ação falimentar ou de cobrança executiva. 2- À maioria de votos, deu-se provimento à apelação, para anular a sentença, determinando-se a devolução ao juízo a quo para que prossiga o processo em seus ulteriores termos.
Decisão	Por maioria de votos, deu-se provimento à apelação nos termos do voto do relator.

(Destaques acrescentados)

Trata-se do julgado **mais recente** disponibilizado para consulta no próprio sítio do tribunal de Justiça de Pernambuco⁴.

4 – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Apelante requer seja reformada a r. decisão pela autoridade que a proferiu , face ao juízo de **juízo de retração previsto no artigo 296, do CPC.**

Em não sendo reformada, aguarda, então, confiando nos doutos conhecimentos dos preclaros desembargadores desta Câmara, o **TOTAL** provimento do presente recurso, no sentido de anular a decisão apelada *in totum*, determinando-se a devolução ao juízo *a quo* para que prossiga o processo em seus ulteriores termos.

Por fim, a Apelante promove a juntada dos documentos que acompanham a petição do presente recurso, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Os outros documentos necessários para a apreciação da

⁴ http://www.tjpe.gov.br/jurisprudencia/resposta_palavra.asp



207
me

matéria em exame já fazem parte dos autos, motivo pelo qual, em nome da economia processual, não são anexados ao presente recurso, requerendo, contudo, sejam os mesmos considerados e devidamente analisados por E. Tribunal.

Termos em que,
Pede deferimento.

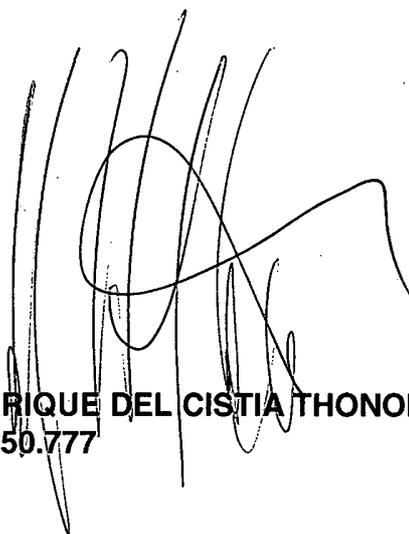
Campinas/SP, 07 de abril de 2008.



MÁRCIA MAGNUSSON
OAB/SP 123.078



HENRIQUE SALIM
OAB/SP 243.005



LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON
OAB/SP 250.777



203
me

EM BRANCO

EM BRANCO

